DELIBERAÇÃO AC00 - 246/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/108187/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1614448
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NEGATIVA DE REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MULTA NO VALOR DE 80 UFERMS – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – PROVIMENTO - DETERMINAÇÃO PARA REGISTRO DE ATO DE PESSOAL E CANCELAMENTO DE MULTA

Dá-se provimento a recurso ordinário, quando demonstrado que a contratação por tempo determinado se deu para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, determinando o registro do ato de pessoal, exclusão das penalidades impostas pela decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, determinando o REGISTRO DO ATO DE PESSOAL DO CONTRATO TEMPORÁRIO nº 064/2011, excluindo todas as penalidades impostas na decisão atacada.

Campo Grande, 30 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pela Sr. Edson Peres Ibrahim, ex - prefeito do Município de Baytaporã, em face da Decisão nº 1224/2015, proferida pelo Juízo Singular nos autos do Processo TC/MS nº 108187/2011, como se vê:

> "Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO: 1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 064/2011, da Sra. Matilde Cardoso dos Santos, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. 5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. É a DECISÃO. Campo Grande, 05 de março de 2015."

Em suas razões, o recorrente encaminhou documentação (peça 1), onde esta refere-se ao contrato celebrado entre as partes e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e a justificativa do ato com base na súmula 39 e 87 desta Corte de Contas.

Finaliza, requerendo:

> "{...} assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG. G.MJMS-1224/2015, bem como a exclusão da multa imposta a este recorrente {...}"

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – pag.12, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal que através da Análise nº. 22950/2015 (peça 6) aduziu, in verbis:

> "Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para realizar o registro do contrato e excluir a respectiva penalidade aplicada. É a nossa manifestação técnica."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 16876/2015 (peça 7), entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito afirmou:

> "Em verdade, o Sr. Edson Peres Ibrahim, na qualidade de Prefeito do Município de Batayporã, interpôs Recurso Ordinário por não se conformar com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que concluiu pelo não registro do contrato temporário celebrado entre o município e a Sra. Matilde Cardoso dos Santos e pela aplicação de multa no valor de 80 UFERMS. O recorrente, em suas razões, sustenta que é possível juntar aos autos, cópia do contrato celebrado entre as partes e da justificativa do ato, com base na Súmula 39 e 87 desta Corte. Entende esta Procuradoria de Contas que o recurso interposto deve prosperar, o requerente anexou os documentos ausentes, ou seja, encaminhou a cópia da Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público, à cópia do Contrato de Trabalho devidamente assinado pelas partes e a justificativa para a contratação. Nota-se que a contratação temporária é autorizada para suprir as situações emergenciais e transitórias, de excepcional interesse público, que, no caso, conforme consta é para atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PET."

Concluiu seu parecer sugerindo a esta Corte de Contas que conheça do Recurso Ordinário e lhe dê o provimento, excluindo todas as penalidades impostas pela Decisão DS – 1224/2015.

É o relatório.

Das razões do voto:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Edson Peres Ibrahim, fez a juntada de documentos (peça 1) que comprovaram a regularidade do contrato temporário celebrado entre o município de Baytaporã e a Sra. Matilde Cardoso dos Santos, justificando tal ato com base na súmula 39 e 87 desta Corte de Contas.

Em análise aos autos nota-se que a contratação temporária é autorizada para suprir situações emergenciais e transitórias, de excepcional interesse público, que, no caso, é para atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

Cumpre salientar, que a excepcionalidade a ser atendido pode decorrer de sua natureza singular ou em razão da forma do atendimento necessária, ou seja, pode dizer respeito à contratação ou ao objeto do interesse. A Lei Federal n° 8.745/93 traz em seu artigo 2° situações que exemplificam as assertivas acima: assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos e outras pesquisas estatísticas e admissão de professores visitantes. Pode-se acrescer como exemplo comumente observado na esfera municipal, a contratação de trabalhadores braçais para execução direta de obras específicas.

Deve-se relembrar ainda, que para a contratação temporária excepcional é desejável, sempre que possível diante das circunstâncias de cada caso, a realização de seleção prévia entre os candidatos, mais breve e simplificada, como forma de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. É o que a Lei Federal n° 8.745/93 chama de "procedimento seletivo simplificado". Essa seleção não substitui nem elimina a obrigatoriedade de posterior concurso, no caso de necessidade permanente, nem pode ser fonte de direito à permanência do contratado na função. Ensina Hely Lopes Meirelles:

> "Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir".

Após verificar que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas no exposto acima, a contratação deve ser registrada, pois o recorrente apresentou as justificativas adequadas que levaram a tal contratação de caráter emergencial e de interesse público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo seu PROVIMENTO, com vistas a modificar o item 1 da DS nº 1224/2015, proferido pelo Juízo Singular, declarando-se pelo REGISTRO DO ATO DE PESSOAL DO CONTRATO TEMPORÁRIO nº 064/2011, excluindo todas as penalidades impostas pela referida Decisão.

3. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

É o voto.

DECISÃO

Como conta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o registro do ato de pessoal do Contrato Temporário nº 064/2011, excluindo todas as penalidades impostas pela referida decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

RMR/HON